



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BADARÓ DE SOUZA**

**ESTADO PLURINACIONAL E O DIREITO À DIVERSIDADE ENTRE  
OS POVOS**

**LAVRAS-MG**

**2022**

**BADARÓ DE SOUZA**

**ESTADO PLURINACIONAL E O DIREITO À DIVERSIDADE ENTRE  
OS POVOS**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte  
das exigências do curso de graduação  
em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Rômulo  
Resende Reis

**LAVRAS  
2022**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da  
Biblioteca Central do UNILAVRAS

Souza, Badaró de.

S729e Estado plurinacional e o direito a diversidade entre os povos /  
Badaró de Souza. – Lavras: Unilavras, 2022.

70 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
2022.

Orientador: Prof. Rômulo Resende Reis.

1. Estado plurinacional. 2. Estado- nação. 3. Novo  
constitucionalismo latiamericano. 4. Modernidade. I. Reis,  
Rômulo Resende (Orient.). II. Título.

**BADARÓ DE SOUZA**

**ESTADO PLURINACIONAL E O DIREITO À DIVERSIDADE ENTRE OS  
POVOS**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte  
das exigências do curso de graduação  
em Direito.

APROVADO EM 24/05/2022

---

**Orientador: Prof. Me. Rômulo Resende Reis**  
**Centro Universitário de Lavras**

---

**Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira**  
**Centro Universitário de Lavras**

**LAVRAS-MG**  
**2022**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, pelo apoio incondicional em minha vida acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus em primeiro lugar, que sempre está comigo e me conduziu com as devidas lições de coragem, com garra e com determinações.

Aos meus pais, José Saraiva da Costa e Terezinha Ferreira de Souza, que sempre foram um exemplo de vida para mim.

A toda minha família, meus familiares e amigos, pelo o incentivo, apoio, dedicação e compreensão.

Ao meu prezado orientador Prof.Dr. Rômulo Resende Reis, pela dedicação, compreensão e amizade.

### **Agradeço em especial aos seguintes professores:**

Profa.Dr<sup>a</sup>.Walquiria Oliveira Freitas

Profa.Dr<sup>a</sup>.Danielle Bastos Corrêa Belchior

Profa.Dr<sup>a</sup>. Adriane Patrícia dos Santos Faria

Prof.Dr. Giovani Gomes Guimarães

Prof.Dr. Sergio Castanheira

Prof.Dr.Denilson Victor Machado Teixeira

Prof.Dr. Rômulo Resende Reis

## EPÍGRAFE

*“Só é verdadeiramente digno da liberdade, bem  
Como da vida, aquele que se empenha em conquista-la.”*

Johann Goethe

(1.749 – 1.832)

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	<b>14</b>
2.1 O ESTADO PLURINACIONAL E O CONSTITUCIONALISMO MODERNO .....	14
<b>2.1.1 A globalização como fator mutante da sociedade contemporânea</b> .....	<b>14</b>
2.1.1.1 <i>O Estado, a democracia e a Constituição</i> .....	16
2.1.1.1.1 A Teoria do Estado e o neoconstitucionalismo.....	20
2.2 DA HERMENEUTICA DA DIVERSIDADE .....	23
<b>2.2.1 Os direitos humanos</b> .....	<b>23</b>
2.2.1.1 <i>Direito a diversidade</i> .....	34
2.2.1.1.1 Direito a não discriminação e a isonomia. ....	36
2.3 OS DESAFIOS À DEMOCRACIA COMUNITÁRIA NA AMÉRICA LATINA.....	41
<b>2.3.1 Aspectos gerais da plurinacionalidade</b> .....	<b>41</b>
2.3.1.1 <i>O perfil do Brasil nesse contexto da plurinacionalidade</i> .....	48
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	<b>52</b>
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>57</b>



## LISTA DE SIGLAS

## RESUMO

**Introdução:** Trata-se de um estudo acerca do estado plurinacional, para apresentar as tendências dos movimentos políticos-jurídicos que têm ocorrido nas últimas décadas, nos países Sul-americanos, aos quais atribuem-se a denominação de constitucionalismo latino-americano. **Objetivo:** É identificar a importância, analisar tais mudanças e articula-las, o relevante papel das parcerias internacionais em sua consolidação deste novo modelo de estado, que é o estado plurinacional. Ele vem acordar a importância da parceria da estratégia no processo de redimensionamento dos Direitos Humanos e de empoderamento dos povos encobertos e das minorias.

**Metodologia:** Baseada em pesquisas, bibliográficas que nelas demonstram a plurinacionalidade como uma alternativa do modelo transformador, do estado moderno, uma vez que este estado busca se adequar às realidades existentes.

**Resultado:** Este novo modelo de Estado plurinacional, pode superar as bases uniformizadoras e intolerantes do estado nacional, onde todos os grupos sociais devem estarem em conformidade com os valores determinados na constituição nacional, dentre eles o direito de família, direito de propriedade e do sistema econômico. **Conclusão:** A intenção principal deste projeto foi de analisar com retidão a questão da multiplicidade de identidades e necessidade de preservação dos direitos humanos dentro do panorama jurídico do estado contemporâneo e frente ao estado Plurinacional que tem suas raízes na valorização da diversidade cultural existentes no país enquanto direito das pessoas. Foi alvo de estudo ainda neste projeto o núcleo ideológico do direito a diversidade onde se pode assentar a condição deste direito no contexto dos direitos humanos, a partir da análise da hermenêutica da diversidade e a definição dos direitos humanos na perspectiva da pluridiversidade, contemplando-se ainda na seara dos direitos a não discriminação e isonomia.

### **Palavras-chave:**

Estado plurinacional. Estado-nação. Novo Constitucionalismo Latiamericano. Modernidade

## INTRODUÇÃO

O presente projeto voltará sua atenção ao estudo da questão da multiplicidade de identidades e a preservação dos direitos humanos dentro do panorama jurídico do Estado contemporâneo e frente ao Estado Plurinacional que deve ser calçado na valorização da diversidade enquanto direito das pessoas e no direito a não discriminação no âmbito nacional e internacional.

O tema se situa numa zona de inegável "tensão dialética" e chama a atenção, de certa forma, por representar uma saída estratégica à crise do Estado capitalista neoliberal que foi intentado com a pretensão de restabelecer o Estado minimalista, que outrora se acreditava firmemente que com isso haveria de se fortalecer do Estado.

A linha principal de pensamento desse artigo se conecta cenário internacional do novo Estado chamado Estado Plurinacional emergente do contínuo processo histórico e a abrangência alcançada pelo movimento constitucional, marcado por mobilizações dos povos, que reenviavam uma real democracia, abandonando antigos paradigmas de inferioridade e superioridade entre as pessoas.

O problema da crise do Estado moderno e sua compreensão neste estudo de maneira ampla e completa se revela de suma importância porque constitui um novo movimento constitucional internacional que vem sendo implementado desde tempos mais remotos com a denominação de Estado Plurinacional e para tanto se pretende-se analisar o movimento constitucional internacional chamado Estado Plurinacional, sem qualquer intenção de exaurir por completo a matéria que se apresenta em constante mutação.

Nesse contexto, destaca-se para a exata compreensão da evolução do papel do Estado no contexto histórico alude uma revisão textual a partir do desenvolvimento econômico, passando por um breve resgate histórico desde a antiguidade até atingir o patamar da organização estatal dos tempos modernos e assim enfrentar a problemática se a adoção de um modelo de Estado Plurinacional se mostra como estratégica válida ao enfrentamento da crise estatal.

Dessa forma, Para a boa compreensão da questão em torno da emergência desse novel modelo de Estado, análises históricas, normativas e sociais encontram-

se ao longo do texto, sem furtar-se ao estudo do Estado Plurinacional numa visão global e afunilando-se a linha de pensamento no recorte proposto pela Bolívia com impacto no Direito Internacional, numa perspectiva de formação de consensos em respeito às diferenças e à diversidade.

A vista destes parâmetros alinhados, o objetivo geral desta textualização esta em verificar o direito a diversidade dentro do novo modelo de Estado moderno que se denominou Estado Plurinacional, com vista, especificamente a análise da hermenêutica da diversidade dentro do contexto do estado plurinacional e as múltiplas identidades que a nova ordem constitucional estabelece, e identificando se a plurinacionalidade representa uma saída para minimizar à crise estatal sobre a qual se deparam os idealizadores da pluridiversidade, porque é da crise que surgem as alternativas que se voltam a possibilitar o relacionamento do estado com seu povo e diversidades.

Desta feita, para melhor elucidar o tema aqui proposto neste contexto, o trabalho será desenvolvido em três capítulos, cujos temas importantes serão diametralmente abordados de modo a dar conta do objetivo investigatório e dos questionamentos que se alinham e demonstrar se de fato há pluralismo no contexto do Brasil e o direito a diversidade é visto como direito humano.

No *primeiro capítulo* se fará uma busca pelo Estado Plurinacional, analisando a globalização como fator mutante na sociedade contemporânea, abordando-se ainda o Estado, a democracia e Constituição, onde se pretende entender as rupturas possíveis no campo da Teoria do Estado oriundas do neoconstitucionalismo que surgiu como novo paradigma do Estado Democrático de Direito.

Considerando que, para que se possa analisar de forma mais aprofundada a matéria deste estudo, o *segundo capítulo* abordará o núcleo ideológico do direito a diversidade com vistas a verificar a condição deste direito no contexto dos direitos humanos, na análise da hermenêutica da diversidade e a definição dos direitos humanos na perspectiva da pluridiversidade, contemplando-se ainda na seara dos direitos a não discriminação e isonomia.

Já no *terceiro capítulo*, a guisa das considerações finais, já adentrando a abordagem do tema proposto, este estudo busca expor os aspectos gerais da plurinacionalidade, demonstrando as vertentes do modelo de Estado nacional e

Plurinacional e traçando o perfil do Brasil nesse contexto da plurinacionalidade em apontamentos para a concepção de um sistema mundo de fato plural;

Assim sendo, a pesquisa será feita no campo teórico, com pesquisa bibliográfica e a leitura de obras publicadas por atores tradicionalistas da ciência do direito constitucional, estudiosos e instituições que tratam com seriedade a questão, sem deixar de comentar, o texto Constitucional, artigos e periódicos que podem ser encontrados na internet e outros meios possibilitadores de uma conclusão sobre o tema e destacadas ao longo do estudo.

A pesquisa aqui lançada será realizada através de pesquisa bibliográfica, buscando respostas adequadas para compreender os entraves do problema aqui focado, dirigindo-se para uma abordagem conceitual e valorativa sobre a temática; as estreitas opiniões dos doutrinadores e juristas; relação dos fatores implicados, dentre outras questões que se mostram pertinentes no desenvolvimento do trabalho e sua conclusão.

## **2.1 O ESTADO PLURINACIONAL E O CONSTITUCIONALISMO MODERNO**

### **2.1.1 A globalização como fator mutante da sociedade contemporânea**

Em largas linhas se tem como finalidade neste artigo fomentar a discutir em torno das recentes transformações alcançadas no contexto do Estado procurando com isso situá-las como resultados inerentes ao movimento reprodutivo deste sistema estatal que figura hoje em novo formato dinâmico em que as vicissitudes modernas apresentam o pluralismo e a diversidade como sistema.

Dentro da dinâmica capitalista e a vista da dialética da globalização é imperiosa a contemplação de alguns conceitos fundamentais hoje exaustivamente discutidos entre os doutrinadores, dentre os quais, trazer a concepção de globalização, a extensão da atual crise do sistema e o papel do Estado-nacional frente ao neoliberalismo, são temas relevantes nessa abordagem.

Pensando o neoliberalismo, podemos inicialmente definir o neoliberalismo como sendo “*um conjunto de ideias políticas e econômicas capitalistas que defende a não participação do estado na economia*”. De acordo com esta doutrina, deve existir total liberdade de comércio, uma vez que este princípio garante, em regra, o crescimento econômico e o desenvolvimento social de um país, segundo Milton FRIEDMAN (2011, p. 01) idealizador do Liberalismo.

No cenário do Brasil, a tendência se confirma diante dos processos de privatização de empresas públicas e da abolição de reservas de mercado em contrapondo as políticas públicas de ordem intervencionista, a exemplo dos sucessivos planos econômicos vivenciados no Brasil, e implementados pelo governo federal com o objetivo de conter o processo inflacionário que se elevava diariamente (SOARES, 2001, p. 298).

A parcela da doutrina que crítica esse modelo de sistema afirma que a economia neoliberal só beneficia as grandes potências econômicas e as empresas multinacionais.

Em tese, acredita-se que os países pobres ou em processo de desenvolvimento sofrem com os resultados de uma política neoliberal (FRIEDMAN, 2011, p. 01). Dada a isso que se contempla hodiernamente a efetivação de um novo modelo de Estado, que é o tema aqui lançado ao debate.

Noutra banda, os defensores do neoliberalismo, em contra partida acreditam que este sistema é adequado para proporcionar o desenvolvimento econômico e também social de um país. Os defensores esclarecem que o neoliberalismo deixa a economia de um país mais competitiva, ao passo que proporciona o desenvolvimento tecnológico e, por meio da livre concorrência, faz com que os preços dos produtos disponibilizados no mercado de consumo e a inflação sejam reduzidos (FRIEDMAN, 2011, p. 01).

O mundo vive a era da globalização o que faz com que novos perfis sejam introduzidos e incorporados nos costumes da sociedade, socializando culturas variadas, abrindo fronteiras antes consideradas invioláveis, o que acaba por permitir o acesso aos produtos industrializados pela imposição do capitalismo. O desenvolvimento tecnológico e as inovações da chamada era digital é o que se costuma chamar de mundo moderno e que impulsiona a massificação do consumo e instiga uma necessidade de reflexão acerca dos rumos da sociedade.

Ademais, mister se faz nesta textualização, entender essa retrospectiva histórica simplista para então compreender integralmente os mecanismos que tem desencadeado uma série de situações controvertidas na sociedade moderna e, sobretudo, a relação de poder e concentração de riqueza que determinam os rumos de um país, achatando cada vez mais a sociedade pelo ideário capitalista que consome toda a força de trabalho e torna a todos escravos de um sistema econômico e político (PARENTE, 2008, p. 120).

A par disso o Estado deveria criar condições favoráveis à população e suprir suas necessidades básicas de subsistência como saúde, educação, segurança, criando mecanismos para eximir-se de suas obrigações para assim legitimar a sua ausência e principalmente, a precariedade com que presta seus serviços aos seus administrados, o que se espera é que o estado cumpra seu papel na gestão pública em favor da coletividade e conforme as regras por ele mesmo editadas.

Denota-se que com o advento da grande indústria ao longo dos anos no processo de evolução da sociedade e, sobremaneira a subsunção real do trabalho ao capital, este cenário que se consolida o capitalismo que passou a figurar no contexto da sociedade como sendo uma ferramenta que oportunamente despontaria sua implacável disposição à ampliação.

Desde então, frente à afirmação e a ascendência daqueles estados que compôs o cerne pioneiro do novel modelo de produção, nesse rumo o capital se apresenta como sendo aquela força decisiva característica desse contexto mediante um processo sucessivo. Nesse passo é adequado identificar a dinâmica capitalista no panorama da globalização.

Depreende-se que as transformações do capitalismo na sociedade, conduzidas pela lógica da globalização, como se anteviu, concebem a efetivação da trajetória do período parco. Contudo, para que este seja incluído em seu alcance, precisamos acionar outro parâmetro elementar à análise.

#### **2.1.1.1 O Estado, a democracia e a Constituição**

Dentro da temática escolhida para compreensão neste estudo busca-se apresentar de maneira ampla e completa a questão do novo movimento constitucional internacional existente nos dias de hoje que é o chamo Estado Plurinacional, para tanto se analisa a princípio o Estado no seu perfil nacional assentando o modelo de Estado democrático de Direito, apresentando-se uma reflexão acerca da crise do Estado moderno que expõe fragilidades que abrem espaço para novas perspectivas de Estado.

No perfil atual do Estado Brasileiro a configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente o conceito de Estado Democrático e o de Estado de Direito. O Estado Democrático de Direito reúne os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, não como simples reunião formal dos respectivos elementos, porque, a bem da verdade, revela um conceito novo que os supera, na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação social (SILVA, 2002, p. 112).



A acepção "*Estado democrático de direito*", conjuga significados distintos que, combinados definem a forma de funcionamento de um Estado. Preliminarmente podemos dele absorver o termo "*democracia*" que, neste contexto específico refere-se à forma como o Estado exerce seu poder soberano. O estado de direito é aquele onde vigora o chamado "*império da lei*", o que representa que as leis são editadas pelo ente estatal, sendo certo que, fica ele constricto ao cumprimento dos preceitos por ele mesmo imposto.

O homem sempre viveu com outros homens desde os primeiros anseios da civilização, e dessa convivência muitas vezes surgiram conflitos entre os indivíduos. Antes da figura do Estado como organizador social, esses conflitos eram resolvidos entre as próprias partes, o que, diante desta situação aconteciam muitas injustiças, já que prevalecia o interesse daquele que era mais forte ou daquele que era mais astuto, nunca prevalecendo a real essência de justiça.

Com isso assevera-se que o Estado Democrático de Direito no contexto do país surge buscando a princípio realizar uma integração conciliadora dos diversos valores insculpidos pela norma constitucional, dentre eles, o da liberdade, da igualdade, da democracia e do socialismo.

Entretanto, isso não representa que o Estado Democrático de Direito preconizado no art. 1º deste diploma tenha um conteúdo socialista, mas, salienta-se que as perspectivas de realização social intensificada diante prevalência dos direitos sociais que ela inscreve e pelo exercício dos instrumentos que oferece a todos à cidadania, e que permitir a concretização das exigências de um Estado embasado pela Justiça social, fundamentado na dignidade da pessoa humana (SILVA, 2002, p. 120). É assim, consoante os dizeres de DALLARI (1995, p. 257) "*um ideal possível de ser atingido, desde que seus valores e sua organização sejam concebidos adequadamente*".

A dignidade é um valor subjacente às numerosas regras de direito, daí a razão de ser da proibição de toda ofensa à dignidade da pessoa, já que ela representa uma questão de respeito ao ser humano, e que leva o direito positivo a protegê-la, a garanti-la e a vedar atos que podem de algum modo levar à sua violação, inclusive na esfera dos direitos sociais (MORAES, 2007, p. 46-47).

A dignidade conforme esclarece Alexandre MORAES (2007, p. 46):

É um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo vulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Há de se notar que a dignidade da pessoa humana, máxima insculpida pela Carta Política em seu art. 1º, inciso III, não foi criada pelo Legislador Constituinte, mas sim, recepcionada por ele e, atuando sobre toda a ordem jurídica, o princípio em apreço funciona como verdadeira cláusula de tutela da pessoa, que contém em seu cerne dentre outros primados a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade, de modo a proteger o ser humano de forma integral, inclusive em seu estágio de desenvolvimento e formação social (BULOS, 2003, p. 37).

Assim sendo, o alicerce estrutural para que um Estado seja verdadeiramente Estado de Direito não contempla apenas a norma, mas também a submissão aos princípios fundamentais que resguardam as garantias aos cidadãos, sendo certo que o Estado Democrático de Direito aparece como uma fórmula institucional que busca concretizar o processo de convergência em que podem ir concorrendo as concepções atuais da democracia e do socialismo, sem falhas por parte do agente estatal (SILVA, 2002, p. 120).

A par disso a Constituição Federal brasileira de 1988 ao instituir o Estado Democrático de Direito em seu dispositivo primário incluiu na ordem jurídica nacional, em regra, um conjunto de princípios que passaram a embasar e a informar toda a ordem constitucional, buscando com tal conjectura efetivar liberdades e garantias individuais, o que conferi na aplicação do direito pelos operadores o exercício e uma interpretação constitucional com aspecto principiológico (FERREIRA, 2011, p. 21).

Ao buscarmos na história o período da instauração da política liberal, vemos destacado seu princípio na Inglaterra, e de modo desigual foi tendo início nos demais países europeus e americanos, num breve relato trazido no curso da história no contexto do liberalismo.

Com referência, nos Estados Unidos, tem-se que os direitos inerentes ao homem somente foram proclamados em meados do ano de 1776. Já na França, por sua vez foi necessário ansiar pela Revolução Francesa para que incidisse a promulgação das constituições populares editadas em 1791 e 1793 regulamentando as questões dessa natureza. Ademais, na Espanha, o Estado liberal se estabeleceu nas primeiras décadas do século XIX, enquanto que na Alemanha, somente, muitas décadas depois é que se instituiu o parlamento (FERREIRA, 2011, p. 13).

Segundo o ensinamento que se pode colher da Enciclopédia Barsa (2005, p. 20) em todos os Estados, nota-se que o Liberalismo se expressou no âmbito mundial por meio da publicação de constituições e de leis fundamentais, que teriam o condão de sancionar a divisão dos poderes, os direitos da pessoa humana, bem como, das obrigações relativas aos indivíduos e demais princípios dessa nova ordem social que foi instituída.

Pode-se nesse passo fixar que o liberalismo, se trata de uma corrente política que se afirma na Europa, mas também na América do Norte a partir de meados do século XVIII. Teve como principal intuito o combate ao intervencionismo do Estado em todos os domínios. No tocante a economia buscou defender a propriedade e a iniciativa privada, assim como a auto-regulação econômica através do mercado. Já no contexto da política preconizou um Estado mínimo confinado a simples funções judiciais e de defesa, conforme lições de pensadores como Adam SMITH, Jeremy BENTHAM e Edmund BURKE que foram algumas das referências do pensamento liberal (FONTES, 2009, p. 01).

É certo que a Constituição Federal brasileira de 1988 ao instituir o Estado Democrático de Direito em seu dispositivo primário incluiu na ordem jurídica nacional, em regra, um conjunto de princípios que passaram a embasar e a informar toda a ordem constitucional, buscando com tal conjectura efetivar liberdades e garantias individuais, o que conferi na aplicação do direito pelos operadores o exercício e uma interpretação constitucional com aspecto principiológico (FERREIRA, 2011, p. 21) e isso vem sobrepor aos pressupostos que vão embasar a efetivação dos direitos humanos na perspectiva da pluriversalidade, porque o texto maior não assume nem declara a dimensão pluriétnica e multicultural como fundamentes da sociedade nacional.

### 2.1.1.1.1 A Teoria do Estado e o neoconstitucionalismo

Para a exata compreensão da evolução do papel do Estado no contexto histórico alude uma revisão textual a partir do desenvolvimento econômico, passando por um breve resgate histórico desde a antiguidade até atingir o patamar da organização estatal dos tempos modernos.

Destarte, embora se vislumbra neste panorama as inúmeras concepções de Estado, organizadas por diversas correntes filosóficas, políticas, jurídicas para destacar a finalidade ou a causa material ensejadora da sociedade politicamente organizada, no plano teórico, foi a partir da obra de Maquiavel, que o termo Estado passou a designar uma “*unidade política global*”, nos ensina RIBEIRO JUNIOR, (1995, p. 113).

Assim sendo, nesse passo, seguimos adiante destacando os principais movimentos que possibilitaram a evolução do Estado e sua atuação junto a sociedade, haja vista que, investigando essa evolução são encontrados estudos elaborados sob enfoques distintos, porém expressando resultados similares, e relativos ao objeto deste capítulo, que é a evolução histórica do papel do Estado.

Ao estudar o esboço histórico do papel do Estado no contexto da sociedade, temos a destacar que os neoliberais, com a pretensão de restabelecer o Estado minimalista, acreditavam fielmente que com isso haveria de se estabelecer fortalecimento do Estado na medida em que o desígnio se concentrassem na redução dos seus encargos deste para com seus administrandos.

No cenário do Brasil, a tendência se confirma diante dos processos de privatização de empresas públicas e da abolição de reservas de mercado em contrapondo as políticas públicas de ordem intervencionista, a exemplo dos sucessivos planos econômicos vivenciados no Brasil, e implementados pelo governo federal com o objetivo de conter o processo inflacionário que se elevava diariamente (SOARES, 2001, p. 298).

Sinteticamente, corroborando com nossa textualização, é possível traçar a afirmação de que, ao mesmo tempo em se tem a estabilidade da clássica questão social, existe como que a sua designação pela questão da igualdade. Deste modo, o conteúdo deste se aperfeiçoa e se complementa, tendo em vista que impõe à ordem

jurídica e à atividade estatal um teor utópico de transformação do *status quo*. Produz-se, aqui, uma conjectura teleológica cujo intuito deve ser incorporado aos instrumentos próprios ao Estado do Bem-Estar, construída desde há muito tempo (ARANHA, 2002, p. 277).

No tocante ao contexto brasileiro às Constituições brasileiras, a primeira outorgada em 1824 teve sua fonte de inspiração na Constituição francesa de 1814, o que representou, portanto, no aspecto econômico, a ideologia liberal até então vertente. Além disso, resguardando a ideologia do liberalismo, o Brasil evoluiu do regime de Colônia para ostentar a condição de República Federativa e garantir a prevalência dos direitos humanos fundamentais (HORTA, 1999, p. 52).

Mais adiante, nesse contexto, com o advento da Carta Política de 1891 foi instalada a República, o Federalismo e o Presidencialismo no âmbito do país, o que trouxe mudanças em muitos pontos da esfera de atuação do estado sobre a sociedade e seu patrimônio (HORTA, 1999, p. 52).

A versão da Carta Magna de 1934 no Brasil representou o pioneirismo das constituições brasileiras a instituir um capítulo próprio para disciplinar acerca da ordem econômica, com suporte na garantia de justiça e na vida digna, guardando estreita ligação com a satisfação do cidadão e sua valorização dentro da sociedade onde se encontra inserido, como indivíduo que contribui para com o progresso e o desenvolvimento da nação pelo trabalho (FERREIRA, 2011, p. 17).

Hodiernamente, frente a toda a sistemática constitucional que representou avanços ao contexto social do país ao passo que foi depositado em grande parte os anseios de uma sociedade, sobretudo aos textos da Constituição Federal todo o valor da pessoa humana para a garantia de seus direitos frente, especialmente a diversidade de identidades das pessoas, sendo esta, porquanto, o verdadeiro coração de todo um sistema jurídico.

Nessa toada o que se verifica pelo novo constitucionalismo nascido, a partir de diversas revoluções, tais como a francesa, segundo MAGALHÃES (2010, p. 84) representa o marco na superação da crise estatal que conduziu “*a uma mudança paradigmática da qual é exemplo o chamado Estado plurinacional, fruto do movimento denominado “novo constitucionalismo” latino-americano ou andino*”.

Diz-se que o arranjo constitucional que culminou com o modelo neoconstitucional atual que vem sendo implementado ao longo desse processo de transformação e traz impactantes transformações nas formas de organização do poder Estatal, ao passo que atualmente a participação popular na tomada de decisões representa um instrumento hábil de uma sociedade democrática, notadamente em razão da vigência dos direitos sociais e nos demais direitos inerentes as pessoas, com vistas a desenhar um novo papel da sociedade frente ao Estado e na maior integração das camadas da sociedade em suas diversidade e variadas identidades.

Inserir-se aqui que o constitucionalismo moderno teve sua origem em tempos mais remotos com a afirmação nas revoluções burguesas, o que se pode inclusive afirmar, pela ótica de MAGALHÃES (2010, p. 88) que “*pode-se falar em embrião do constitucionalismo na Magna Carta, de 1215*”.

Destaca-se neste enredo que “*o constitucionalismo moderno opõe-se à ideia de constitucionalismo antigo, este compreendido como todo o sistema de organização político-jurídico que antecedeu o constitucionalismo moderno*”, leciona CANOTILHO (2009, p. 66).

Com esse construto ideológico do constitucionalismo contemporâneo o autor MAGALHÃES (2010, p. 96) dá conta que:

Destaque-se que o constitucionalismo não nasceu democrático: surge liberal, como forma de limitar o poder do Estado e garantir a segurança da burguesia, que, tendo adquirido poder político com a queda do absolutismo, necessita de estabilidade para o exercício de suas atividades.

A despeito do direito, nesse período, é compreendido superficialmente como sendo uma ordem independente de regramentos no sentido de se garantir com amplitude a estabilidade e segurança jurídica. Nesse passo o que se firmou foi que o todo poderoso Estado não poderia intervir nem no mercado nem na vida particular dos seus cidadãos.

Assim, assevera-se que o Estado moderno nasceu com o compromisso de atuar no campo econômico, de modo que vem garantindo limites às instituições básicas da propriedade e da liberdade contratual. O Estado fundamenta-se no princípio da autonomia política das entidades que o compõem. Portanto, numa

federação, por exemplo, como é o caso do Brasil, a regra é o exercício da autonomia pelos entes estatais, com a existência de governo próprio e posse de competências constitucionais exclusivas, como bem preceitua o art. 18 da Carta Política<sup>1</sup>, nos ensina o professor Vicente PAULO (2009, p. 294).

Entretanto, a Constituição Federal admite, sobretudo na versão atual, o excepcional afastamento dessa autonomia política, por meio da intervenção estatal, diante do interesse maior de preservação da própria unidade da federação e inclusive para garantir a preservação dos direitos humanos das pessoas, afastando a atuação autônoma do Estado.

Destarte, embora se vislumbre neste panorama as inúmeras concepções de Estado, organizadas por diversas correntes filosóficas, políticas, jurídicas para destacar a finalidade ou a causa material ensejadora da sociedade politicamente organizada, no plano teórico, foi a partir da obra de Maquiavel, que o termo Estado passou a designar uma “*unidade política global*”, nos ensina RIBEIRO JUNIOR, (1995, p. 113).

Assim sendo, ao estudar o esboço histórico do papel do Estado no contexto da sociedade, temos a destacar que os neoliberais, com a pretensão de restabelecer o Estado minimalista, acreditavam fielmente que com isso haveria de se estabelecer fortalecimento do Estado na medida em que o desígnio se concentrassem na redução dos seus encargos deste para com seus administrandos.

## **2.2 DA HERMENEUTICA DA DIVERSIDADE**

### **2.2.1 Os direitos humanos**

---

<sup>1</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º - Brasília é a Capital Federal.

§ 2º - Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Os direitos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural, buscando a consagração de um rol mínimo de direitos das pessoas em um documento escrito, derivado de forma direta da soberania popular (MORAES, 2007, p. 03).

Nessa toada, com as Declarações de Direitos surgidas anteriormente ao liberalismo, datadas da época em que ainda não havia sido no contexto universal a consolidação da ideia de Estado de Direito, são por tal razão discutível em sua juridicidade, já que, por se tratarem estas de meras concessões da autoridade estatal, sua eficácia ficava sempre condicionada à vontade do soberano (ARZAPE, 1998, p. 243).

Entretanto, nesse cenário o que se viu foi oportunamente, quando somente com as Revoluções Liberais datadas do Século XVIII, especialmente a americana e a francesa, e suas conseqüentes Declarações editadas, que teve início a fase de constitucionalização dos direitos fundamentais da pessoa humana, onde eles deixam de figurar como meras reivindicações políticas para se transformarem em normas jurídicas voltadas ao amparo dos direitos humanos clamados pela sociedade.

Em boa hora foram editados e positivados os direitos fundamentais e direcionados a pessoa humana, visto que o Estado Democrático de Direito estava repleto de críticas e, sobretudo, de ineficácias com relação ao status de efetividade dos direitos já previstos, em todos os modelos de intervenção, é imperioso, por uma grande parcela dos doutrinadores e dos sistemas políticos, intensificar medidas no sentido de fazer com que esse objetivo perpetrado, a plena efetividade dos direitos humanos, se concretize no contexto nacional.

Qualquer que seja a natureza dos direitos humanos quando estas definem os requisitos compatíveis com a dignidade da pessoa humana, seus valores estão enraizados na pessoa, aí reside o dever ser, critério ou um cânone indisponível para sua positivação, anota SANTAGATI (2006, p. 48).

Em linhas gerais, a teor dos direitos humanos vê-se que estes são como o próprio direito, conquanto já lecionava KELSEN (2009, p. 75), ao elaborar sua teoria



do ordenamento jurídico, afirmando que os direitos humanos “*são unos, indivisíveis e perfeitos*”, bastando então a sua efetivação integral para assegurar assim a máxima da dignidade humana que tanto se almejou alcançar com a inserção dos direitos no ordenamento jurídico.

Nessa senda de análise, ao volver os olhares a essa temática denota-se que a Norma Constitucional brasileira elenca no corpo de seu texto normativo todas as gerações de direitos humanos, concebidas ao longo do processo de evolução do Estado, notadamente pelas disposições contidas dos parágrafos §3º e §4º do art. 5º, da Constituição Federal de 1988 que veio recepcionar de novos direitos, característica impar do Estado em discussão (SARLET, 2002, p. 110-111).

Nada obstante, a democracia, proclamada no formato da soberania popular, lança mão da característica precípua deste modelo, enquanto uma necessidade traduzida da seguinte forma, por Anelise NUNES (2007, p. 22-23).

(...) os direitos fundamentais cumprem a função de conceder legitimidade ao regime político-democrático – pois quanto mais um Estado os consagra e procura torná-los eficazes, mais legitimidade adquire perante a comunidade internacional e, por conseguinte, será considerado menos democrático e menos legítimo o regime político que desrespeitar e propiciar agressão aos direitos fundamentais.

Desta feita, vez que restou cristalino nestas linhas quais são as características elementares deste Estado dito Democrático de Direito, que podem ser abreviadas pelo respeito e efetivação dos direitos humanos, que é tema desta abordagem, direitos este que foram conquistados pela sociedade através da realização de diversos movimentos populares no decorrer do curso da história da humanidade.

Ao buscarmos a exata definição doutrinária da expressão “*direitos humanos*” no contexto nacional, vê-se presente várias denominações, que podem inclusive serem concentradas numa única que é “*Direitos Fundamentais*”, como bem lecionam nossos juristas.

Em doutrina, não há consenso sobre qual a melhor terminologia a ser empregada para essa categoria de direitos, o que não se mostra como um problema relevante, no sentido de ser solucionado sob pena de comprometimento da essência

da teoria dos direitos fundamentais. É preferível que haja mais de uma expressão para defini-los, até porque cada uma delas guarda certas características próprias, tornando aplicável ora uma, ora outra, de acordo com o contexto em que forem tratados.

Em regra os direitos humanos nem sempre são assim denominados, mas muitas vezes recebem outras terminologias, tanto em doutrina como no direito positivo, interno e internacional, como a exemplo cita-se “*direitos do homem, liberdades públicas e direitos humanos fundamentais*”, conforme relação elucidativa oferecida na obra de SARLET (2004, p. 33).

Aqui se opta por empregar a locução direitos humanos e ao buscarmos a definição da expressão “*direitos humanos*” no contexto nacional, vê-se presente várias denominações, que podem inclusive serem concentradas numa única que é “Direitos Fundamentais”. É exatamente o que revelam os ensinamentos de José Luiz Quadros de MAGALHÃES (*Apud.*, HOGEMANN, 2010, p. 01), para quem “quando falamos em Direitos Humanos, utilizamos esta expressão como sinônimo de direitos fundamentais”.

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais (MORAES, 2007, p. 20). Logo, é acertado afirmar que a proteção aos direitos fundamentais implica, antes de tudo, na tutela de prevenção contra a ocorrência do próprio ato ilícito.

A ideia comum que deriva das noções conceituais dadas pelos diversos autores, contempla que, em definição completa apresentada por Perez LUNO (1979, p. 43) que os direitos fundamentais do homem, é considerado como sendo:

O conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

Nesse panorama conceitual, trazendo a lume a visão de Cançado TRINDADE (1996, p. 38), vislumbra-se que os “*direitos humanos têm um lugar cada vez mais*

*considerável na consciência política e jurídica contemporânea e os juristas só podem se regozijar com seu progresso*". Sua existência sugere um estado de direito e, sobretudo, no respeito das liberdades fundamentais sobre as quais se assenta toda a democracia de um país, e implicam a existência de mecanismos de garantia que assegurem sua implementação efetiva, completa o autor aqui referendado.

Em resumo, os direitos fundamentais garantem uma situação de vantagem aos indivíduos e ao mesmo tempo definem os valores e os fins da estrutura política da sociedade, de modo que possuem dupla finalidade: uma individual e outra coletiva (CRUZ, 2004, p. 153).

Podem-se considerar, genericamente, os direitos humanos fundamentais como uma proteção de maneira institucionalizada dos direitos da pessoa humana contra os excessos do poder que podem vir a ser cometidos pelos órgãos estatais, bem como regras para se estabelecer condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. Assim, cabe ressaltar que os direitos humanos fundamentais garantem ao cidadão a não ingerência estatal na esfera individual e a consagração da dignidade humana.

No contexto das dimensões dos direitos fundamentais tem-se que estes estão estabelecidas, como gerações de direitos humanos. Sendo de tal modo, pode-se então classificá-los segundo lições da doutrina tradicionalista como direitos de *primeira, segunda e terceira* geração e, segundo uma parcela de doutrinadores que entendem que existe uma *quarta* que seria a da engenharia genética, e até mesmo, segundo outros juristas, uma *quinta* geração, em que estaria encartado o direito à democracia e à informática.

Inserir-se aqui, que as gerações de direitos, consoante ensina o jurista Ingo Wolfgang SARLET (2002, p. 50) foram inseridos no contexto do ordenamento jurídico "*como direitos dos indivíduos frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face do seu poder*".

Nesse panorama conceitual, trazendo a lume a visão de Cançado TRINDADE (1996, p. 38), vislumbra-se que os "*direitos humanos têm um lugar cada vez mais considerável na consciência política e jurídica contemporânea e os juristas só podem se regozijar com seu progresso*". Sua existência sugere um estado de direito

e, sobretudo, no respeito das liberdades fundamentais sobre as quais se assenta toda a democracia de um país, e implicam a existência de mecanismos de garantia que assegurem sua implementação efetiva, completa.

Há, pois, no ponto em análise que tais direitos se instituíram como direitos do povo e feitos para o povo, com a finalidade basilar de conferir restrições na esfera de atuação do Estado em relação aos particulares. Ademais é possível se considerar ainda, como sendo um direito de defesa da pessoa, como bem apresentado por BONAVIDES (2000, p. 50) ao afirmar que são aqueles "*(...) direitos de resistência ou de oposição perante o Estado*", fazendo com que o Estado não interfira na seara particular do indivíduo.

As três gerações que expressão os ditames de *Liberdade* (direitos individuais e políticos), *Igualdade* (direitos sociais, econômicos e culturais) e *Fraternidade* (direitos da solidariedade internacional), compõem atualmente os Direitos Fundamentais.

Tomando por base a regra geral modernamente apresentada pela doutrina que estabelece a existência classificatória e três gerações de direitos, que é baseada na ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos, currial então fazer apontamentos sobre cada uma dessas três gerações de direitos.

Os direitos da primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Em sua essência os direitos humanos ditos de primeira geração se tratam daqueles que guardam relação com as questões do próprio indivíduo enquanto pessoa, ou seja, "*são os direitos que limitam a atuação do Estado na liberdade individual*", a qual, podem ainda esta espécie ser classificados como Direitos Cíveis e Políticos, mas também chamados de Direitos de Liberdade, sendo os primeiros a constarem no documento normativo Constitucional (MORAES, 2007, p. 25).

Em síntese, tem-se que esses direitos, ditos de primeira geração, pela ótica de PAROSKI (2008, p. 114) prestigiam e conservam as liberdades individuais, com

os limites traçados pelo direito constitucional, consistindo num mínimo oponível contra todos, inclusive o Estado.

Nesse sentido, os ensinamentos doutrinários que encampam os direitos fundamentais de segunda geração nos dão conta que é por meio dessa dimensão de direitos que se pode conferir em favor das pessoas de uma dada nação certos direitos como as liberdades sociais, haja vista que o Estado tem a obrigação de proporcionar o bem estar da sociedade.

Tem-se aqui com a inclusão dos direitos fundamentais de segunda geração que o estado, tem então o dever de intervir nas relações onde há uma relação de hipossuficiência de uma das partes, para que os que estiverem em condições de superioridade não se sobreponham perante os menos abastados, e deste modo haja uma relação de equilíbrio entre as partes envolvidas naquela relação.

Doutrinariamente referindo-se aos direitos de terceira geração, elenca-se o autor Alexandre de MORAES (2007, p. 26) que estes englobam o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente, a saudável qualidade de vida, a utilização e conservação do patrimônio histórico e cultural e o direito à comunicação, entre outros direitos difusos. Segundo Manoel FERREIRA FILHO (2001, p. 57) a terceira geração contemplaria “*o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade*”.

Modernamente, protegem-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de fraternidade ou solidariedade, que são nos dizeres de José Marcelo VIGLIAR (1997, p. 42), “*os interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre eles não há vínculo jurídico ou fático muito parecido*”.

Trata-se basicamente de direitos baseados na solidariedade ou na fraternidade, conforme a preferência de cada autor, tendo em vista o gênero humano, não considerado individualizadamente, mas sim, enquanto integrante de grupos sociais, caracterizando-se como coletivos e difusos, exigindo proteção compatível com sua natureza.

Desta feita, a par dessas acepções, depreende-se que a terceira dimensão se caracteriza como tal, especialmente em razão de sua implicação universal e por exigirem esforços e responsabilidade a nível mundial para que ocorra a sua

efetivação enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, mas tem como destinatário o gênero humano e a necessidade de assegurar de maneira integrada a segurança jurídica e a preservação de direitos.

Após as breves análises das definições doutrinárias em torno da temática desta pesquisa, contempla-se que os direitos humanos tendem a tornar-se, por todo o mundo, a base da sociedade. Estes constituem a expressão mais adequada de estudo, porque além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informa a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas, consoante as lições de SILVA (2002, p. 174-177).

A previsão desses direitos coloca-se em elevada posição hermenêutica em relação aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico nacional, apresentando diversas características, tais como: *imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementaridade* (MORAES, 2007, p. 22), elencados pela doutrina pátria.

- a) Universalidade: todo ser humano é sujeito ativo desses direitos, independente de credo, raça, sexo, cor, nacionalidade, convicções, ou seja, a abrangência desses direitos engloba todos os indivíduos;
- b) Inviolabilidade: referidos direitos não podem ser descumpridos por nenhuma pessoa ou autoridade, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal;
- c) Indisponibilidade ou irrenunciabilidade: os direitos humanos não contemplam renunciabilidade. Dessa característica surgem discussões importantes na doutrina e posteriormente analisadas, como a renúncia ao direito à vida e a eutanásia, o suicídio e o aborto;
- d) Imprescritibilidade: os direitos humanos não sofrem alterações com o decurso do tempo, ou seja, possuem caráter eterno;

e) Complementaridade: os direitos humanos devem ser interpretados em conjunto, não havendo critério hierárquico com a finalidade de alcance dos objetivos previstos pelo legislador constituinte;

f) efetividade: a atuação do Poder Público deve ser no sentido de garantir a efetivação dos direitos e garantias previstos, com mecanismos coercitivos para tanto, uma vez que a Constituição Federal não se satisfaz com o simples reconhecimento abstrato;

g) interdependência: as várias previsões constitucionais possuem diversas intersecções para atingirem suas finalidades. Assim, por exemplo, a liberdade de locomoção esta intimamente ligada à garantia do habeas corpus, bem como previsão de prisão somente por flagrante delito ou por ordem de autoridade judicial competentes;

h) inalienabilidade: é a característica em que se estabelece que não existe possibilidade de transferência dos direitos humanos fundamentais a nenhum título, seja gratuito ou oneroso.

Ainda sobre esse ponto, oportunamente, o professor Fernando SORONDO (2013, p. 01) nos dá conta que, de um modo geral os Direitos Humanos no contexto social julgam a ordem vigente numa nação, pois são eles os formadores de opinião pública nos mais diversos confins do planeta, e ainda, porque eles põem em descoberta os condicionamentos econômicos, sociais e políticos que impedem sua completa realização entre as pessoas.

Nesse estudo ainda cumpre, no tocante ao fundamento dos direitos humanos, destaca-se que inúmeras são as teorias desenvolvidas no sentido de justificar e esclarecer o fundamento dos direitos humanos, ao passo que foi editada, porém, na ótica dos doutrinadores nacionais uma divisão que o separa as teorias em duas posições antagônicas, que são: o *Positivismo* e o *Jusnaturalismo*.

De um modo sintetizado, pode-se trazer que o *positivismo*, que fora apresentado por Norberto Bobbio, apregoa a inexistência de um direito absoluto para esses "*direitos*", uma vez que a dogmática jurídica se caracteriza pela historicidade. Hoje em dia, há uma forte tendência à "*positivação*" dos direitos humanos, ao passo que estes são inseridos nas Constituições Estatais, através da

criação de novos mecanismos que visam garanti-los de forma integral a todos (BOBBIO, 1992, p. 32).

Em regra, a teoria *positivista*, fundamenta a existência dos direitos humanos na ordem normativa, enquanto legítima manifestação da soberania popular. Desta feita, somente seriam direitos humanos fundamentais aqueles expressamente previstos no ordenamento jurídico positivado (MORAES, 2007, p. 15).

Deste modo, se mostra perfeitamente aceitável apresentar um conceito positivo acerca dos "*direitos humanos, os quais seriam os 'direitos fundamentais'*", assegurados pelo ordenamento jurídico ao indivíduo por meio da regulamentação e aplicação desses direitos.

Pela teoria *jusnaturalista* os direitos humanos se fundam em uma ordem superior universal, imutável e inderrogável. Ante essa teoria, os direitos humanos fundamentais não são criações dos legisladores, tribunais ou juristas e, conseqüentemente, não podem desaparecer da consciência dos homens. A par dessa textualização, tem-se que os direitos humanos seriam, de maneira ampla "*um conjunto de condições, de garantias e de comportamentos, tendentes a assegurar a característica essencial do homem*" que de um modo geral é resumida em sua dignidade enquanto pessoa humana (MORAES, 2007, p. 15).

Ademais, o Jusnaturalismo, por sua vez, ressalta a Pessoa Humana como sendo o fundamento absoluto, atemporal e global desses direitos. Ou seja, a pessoa é a mesma em qualquer lugar e, considerando-se as diversidades culturais, devem ser tratadas igualmente quando estiverem em condições de igualdade e desigualmente se em condições de desigualdade.

O legislador constituinte elevou à categoria de princípio fundamental da República, à dignidade da pessoa humana (um dos pilares estruturais fundamentais da organização do Estado brasileiro, e com isso fez ressaltar a necessidade de tratamento igualitário entre todos sem qualquer distinção.

É certo que a dignidade humana, insculpida pela Carta Política em seu art. 1º, inciso III, não foi criada pelo Legislador Constituinte, mas sim, recepcionada por ele e, atuando sobre toda a ordem jurídica, o princípio em apreço funciona como verdadeira cláusula geral de tutela da pessoa, que contém em seu cerne a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade, de modo a



proteger o ser humano mesmo precedente ao nascimento e como tal deve ser fundamento para a garantia de todos os direitos dos cidadãos.

E isso fez com que a Constituição adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a identidade de aptidões, uma equidade de possibilidades, ou seja, todos os cidadãos têm direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, o tratamento desigual em situações de desigualdade (MORAES, 2007, p. 83).

O direito de igualdade não tem merecido tantos discursos como à liberdade. A respeito desse direito as constituições brasileiras tem reconhecido que todos são iguais perante a lei e assegura a máxima deste princípio buscando a igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais. Assim é que, já no mesmo art. 5º, inciso I, declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

O tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de justiça, pois o que realmente a lei protege, de um modo geral, são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional aqui em comento quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça que as chamadas liberdades tem por objetivo a igualdade de condições sociais a todos (MORAES, 2007, p. 83).

De mais a mais, pela sistemática jurídica brasileira a igualdade se configura como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade vivida pela pessoa persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada por ela, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a própria Constituição, como norma suprema, proclama no âmbito do direito pátrio em favor de todos, sem distinção.

Alguns doutrinadores chegam a afirmar que o principal destinatário do princípio da igualdade é o legislador, porquanto se lhe fosse permitido criar normas distintas de pessoas ou situações, que devessem ser tratadas isonomicamente, o citado mandamento constitucional se tornaria inteiramente inútil. Os executores de

uma lei, por seu turno, já estariam, necessariamente, obrigados a aplicá-la segundo critérios constantes da própria lei (SOUZA E SOUZA, 2011, p. 02).

Neste sentido, corroborando com a discussão aqui lançada, de grande valia a lição do Hans Kelsen (*Apud.*, SOUZA E SOUZA, 2011, p. 03):

A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devem ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles (...).

Acredita-se, tendo em vista a previsão constitucional, que as pessoas não podem ser legalmente diferenciadas em razão da raça, do sexo, ou da crença religiosa, ou ainda, por ocasião de certos caracteres físicos.

Assim sendo, para que certo preceito normativo não incorra em violação ao princípio igualitário, necessário se faz perquirir o fator que é adotado como critério desigualador; verificar, ainda, se existe razoabilidade, ou seja, fundamento lógico para que, em função do caractere distintivo escolhido, se dispense tratamento jurídico específico; outrossim, cumpre analisar se essa correspondência existente é, *in concreto*, compatível com os valores consagrados pela ordem jurídica constitucional.

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos de maneira abrangente pela ordem jurídica nacional.

#### **2.2.1.1 Direito a diversidade**

Neste tópico da abordagem se apresenta-se os conceitos chaves relacionados com a temática deste estudo que é o direito a diversidade, definindo-

os, na perspectiva de vários teóricos. Assim sendo, para dar conta dessa proposta conceitual partimos da concepção de diversidade na ótica de ABRAMOWICZ (2006, p. 12), ao dar conta que a diversidade pode significar em regra a “*variedade, diferença e multiplicidade entre diferentes objetos ou realidade*”. Diz-se assim que a diversidade faz parte do acontecer humano, segundo este autor e de acordo com LIMA (2006, p. 17), “*ela pode ser definida como a norma da espécie humana*” ao esclarecer que:

Os seres humanos são diversos em suas experiências culturais, são únicos em suas personalidades e são também diversos em suas formas de perceber o mundo. Seres humanos apresentam ainda, diversidade biológica. Algumas dessas diversidades provocam impedimentos de natureza distinta no processo de desenvolvimento das pessoas (as chamadas de portadoras de necessidades especiais).

Nesse passo, é preciso distinguir e abrigar a diversidade humana, até porque ela se mostra, em largas linhas, constitutiva da natureza do homem, e por sequela o reconhecimento da sua própria diversidade é uma das condições para reconhecer a diversidade do outro ser humano conforme impõe as disposições editadas pela Carta Magna ao anotar o primado da isonomia como sendo um direito fundamental de todos sem qualquer distinção.

É notório que os indivíduos são naturalmente diferentes entre si, sendo que muitos destes caracteres distintivos são facilmente identificáveis, os quais, todavia, não poderão ser, em todo e qualquer caso, erigidos, validamente em elementos justificadores de tratamentos jurídicos diferenciados. O que significa dizer que, em certas situações determinada característica será insuscetível de ser alçada à condição de fator impulsionador de disciplina legal discriminatória, ao passo que em outras ocasiões esta mesma característica será idônea juridicamente para servir como critério de desequiparação (SOUZA E SOUZA, 2011, p. 03).

Donde se conclui que a igualdade entre os sujeitos perante o ordenamento jurídico, assegurada constitucionalmente, não implica em afirmar que estes devem se tratados de forma idêntica nas normas e em particular nas leis editadas com base na Constituição. Pretender a igualdade nestes termos é inconcebível, seria, pois, inviável impor a todos os indivíduos exatamente os mesmos ônus ou lhes conferir precisamente os mesmos direitos sem fazer distinção.

Denota-se, em linhas conceituais que, segundo o dicionário da língua portuguesa contemporânea da academia das Ciências de Lisboa, o conceito de Diversidade é definido como:

Qualidade do que é diverso. 2. Conjunto que apresenta aspectos, condições, qualidades ou tipos diferentes. 3. Qualidade ou estado daquilo que é diferente ou que se opõe. Diferença, divergência, heterogeneidade, oposição (2001, p. 1289).

Assim sendo, a acepção da diversidade surge anexo à pluralidade, também a multiplicidade, a heterogeneidade e a variedade. Inúmeras vezes também, pode ser encontrado na intersecção de diferenças ele se mostra presente. Nesse enredo da abordagem, pode-se ainda destacar que onde há diversidade existe pra consequência a diferença. A despeito, COSTA (2008, p. 38) esclarece que:

Seria muito mais simples dizer que o substantivo diversidade significa variedade, diferença e multiplicidade. Mas essas três qualidades não se constroem no vazio e nem se limitam a ser nomes abstratas. Elas se constroem no contexto social e, sendo assim, a diversidade pode ser entendida como um fenômeno que atravessa o tempo e o espaço e se torna uma questão cada vez mais séria quanto mais complexas vão se tornando as sociedades.

Denota-se que acerca da diferença que ela não é apenas uma marca somente inerente ao sujeito, mas também uma marca que constitui a própria sociedade como um todo. Não obstante, impõe-se que desconhecer ou relegar para um plano secundário os que são díspares restringe a abrangência da diversidade enquanto direito que é. Como tal, para melhor compreender que existem diversidades no contexto da sociedade e em vários aspectos como: de famílias, culturas, raças, línguas, níveis socioeconômicos, é essencial observar através do olhar dos outros.

#### **2.2.1.1.1 Direito a não discriminação e a isonomia.**

O direito de igualdade não tem merecido tantos discursos como à liberdade. A respeito desse direito as constituições brasileiras tem reconhecido que todos são

iguais perante a lei e assegura a máxima deste princípio buscando a igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais. Assim é que, já no mesmo art. 5º, inciso I, declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

No mesmo sentido da proteção dada pelo art. 5º, a Magna Carta, depois, no art. 7º, inciso XXX e XXXI, confere as regras de igualdade material, regras que proíbem distinções fundadas em certos fatores, ao vedarem diferenças de salários, de exercício de funções e critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil e qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (SILVA, 2002, p. 210).

A Constituição adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a identidade de aptidões, uma equidade de possibilidades, ou seja, todos os cidadãos têm direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, o tratamento desigual em situações de desigualdade (MORAES, 2007, p. 83).

O tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência do próprio conceito de justiça, pois o que realmente a lei protege, de um modo geral, são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional aqui em comento quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça que as chamadas liberdades tem por objetivo a igualdade de condições sociais a todos (MORAES, 2007, p. 83).

De mais a mais, pela sistemática jurídica brasileira a igualdade se configura como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade vivida pela pessoa persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada por ela, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a própria Constituição, como norma suprema, proclama no âmbito do direito pátrio em favor de todos.

O princípio constitucional da igualdade é, pois, diretriz voltada tanto para o aplicador da lei quanto para o próprio legislador que, a despeito de utilizar-se, por vezes, de critérios discricionários, encontra neste cânone iniludível e vital freio. De fato, não só diante da norma posta se equiparam os indivíduos, outrossim, a própria

construção dela subordina-se ao dever de dispensar às pessoas tratamento equânime.

A despeito disso, segundo ensina Alexandre de MORAES (2007, p. 83) o princípio da igualdade consagrado pela Constituição Federal opera em dois planos distintos.

De um lado, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possa criar tratamento abusivamente diferenciados a pessoas que se encontra, em situações idênticas. Noutra banda, na obrigatoriedade ao interprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

Nesse contexto da abordagem traz-se que alguns doutrinadores chegam a afirmar que o principal destinatário do princípio da igualdade é o legislador, porquanto se lhe fosse permitido criar normas distintivas de pessoas ou situações, que deveriam ser tratadas isonomicamente, o citado mandamento constitucional se tornaria inteiramente inútil. Os executores de uma lei, por seu turno, já estariam, necessariamente, obrigados a aplicá-la segundo critérios constantes da própria lei (SOUZA E SOUZA, 2011, p. 02).

É notório que os indivíduos são naturalmente diferentes entre si, sendo que muitos destes caracteres distintivos são facilmente identificáveis, os quais, todavia, não poderão ser, em todo e qualquer caso, erigidos, validamente em elementos justificadores de tratamentos jurídicos diferenciados. O que significa dizer que, em certas situações determinada característica será insuscetível de ser alçada à condição de fator impulsionador de disciplina legal discriminatória, ao passo que em outras ocasiões esta mesma característica será idônea juridicamente para servir como critério de desequiparação (SOUZA E SOUZA, 2011, p. 03).

Donde se conclui que a igualdade entre os sujeitos perante o ordenamento jurídico, assegurada constitucionalmente, não implica em afirmar que estes devem se tratados de forma idêntica nas normas e em particular nas leis editadas com base na Constituição. Pretender a igualdade nestes termos é inconcebível, seria, pois, inviável impor a todos os indivíduos exatamente os mesmos ônus ou lhes conferir

precisamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles quando estiverem na mesma situação.

Neste sentido, corroborando com a discussão aqui lançada, de grande valia a lição do Hans Kelsen (*Apud.*, SOUZA E SOUZA, 2011, p. 03):

A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devem ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles (...).

Acredita-se, tendo em vista a previsão constitucional que impõe a igualdade no patamar de direito fundamental, que as pessoas não podem ser legalmente diferenciadas em razão da raça, do sexo, ou da crença religiosa, ou ainda, por ocasião de certos caracteres físicos, bem como em decorrência da diversidade cultural que é notório no âmbito do país.

Assim sendo, para que certo preceito normativo não incorra em violação ao princípio igualitário, necessário se faz perquirir o fator que é adotado como critério desigualador; verificar, ainda, se existe razoabilidade, ou seja, fundamento lógico para que, em função do caractere distintivo escolhido, se dispense tratamento jurídico específico; outrossim, cumpre analisar se essa correspondência existente é, *in concreto*, compatível com os valores consagrados pela ordem jurídica constitucional.

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos de maneira abrangente pela ordem jurídica nacional.

Nesse sentido, a exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionais protegidos (MORAES, 2007, p. 83).

Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado (MORAES, 2007, p. 83).

Por derradeiro, perfilhando este mesmo entendimento, Cármem Lúcia Antunes Rocha citada por José Afonso da SILVA (2002, p. 212), assim se pronuncia:

Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental.

Destarte, pode-se concluir que a igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas na verdade garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. É, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não havendo seara onde ela não seja impositiva. Tal se explica, uma vez que é a isonomia o maior dos princípios garantidores dos direitos individuais, de sorte que ante a omissão de um texto legal deve-se presumir a igualdade, porque a Carta Magna assim o impõe.



## **2.3 OS DESAFIOS À DEMOCRACIA COMUNITÁRIA NA AMÉRICA LATINA**

### **2.3.1 Aspectos gerais da plurinacionalidade**

A grande questão que se assenta hodiernamente no panorama mundial é que o mundo se modificou e hoje se encontra marcado por profundas crises sociais, econômicas e culturais, que sequer eram pensadas e o que se via outrora deixou de ser realidade nos tempos modernos o que revela categoricamente o aprimoramento da chamada globalização que ganhou espaço no jogo econômico mundial e indica a necessidade que tem muitos países, assim como o Brasil de traçar novos rumos nesse cenário de transformações com vistas ao alcance da justiça social.

Ao volver os olhares a questão de justiça social e de reconhecimento desta, maximizando a retificação cultural e a paridade de participação integral de todos na sociedade, não se pode perder de vistas a importância que o Estado possui na concretização ou afastamento das premissas constitucionais que arrolam os direitos constitucionais de todos, uma vez que se mostra importantíssimo, a presença do Estado como um dos principais componentes para que seja alcançado o reconhecimento, a redistribuição, a paridade de participação, ou seja, uma verdadeira justiça social.

Forçoso nesse contexto destacar a formação do estado plurinacional como sendo uma ferramenta para promover a ruptura com o estado moderno e nacional e, sobretudo, as múltiplas identidades das sociedades contemporâneas, com a formação de um estado nacional como uniformizador e não democrático como até então foi assentado sobremaneira na seara do Brasil por muito tempo (MAGALHAES, 2009, p. 01).

Fazendo frente a isso se criou um paradoxo em meio às possibilidades até então experimentadas por alguns países, posto que em todos os experimentos voltados a superação da crise desse dito Estado moderno, fatalmente nenhuma delas permitiu o rompimento com a dialética mercadológica, tampouco o afastamento entre Democracia e Estado, que desenvolvida a níveis exorbitantes expõe as raízes desta crise e por consequência é capaz de estabelecer parâmetros para minimizar o colapso estatal.

Nesse contexto, assistimos, e diga-se até com certo entusiasmo, a textualização do pluralismo no Brasil e a refundação de Estados-Nação na perspectiva multicultural e da disparidade de direitos, inseridos a partir da incorporação dessa diversidade cultural, bem como da identidade étnica, linguística e ainda da autonomia territorial que veio inaugurar assim o “*constitucionalismo latino-americano*”, marcando deste modo uma ruptura com o modelo constitucional vigente até então como predominante nas Constituições do continente (NASCIMENTO, 2013, p. 01).

Indubitavelmente este estado plurinacional acabou por romper com a uniformização do estado nacional o que por sequela possibilitou o desenvolvimento do capitalismo moderno. Com efeito, esta ruptura, que pode ser considerada revolucionária se tomar como ponto central o formato existente, se estrutura na aceitação constitucional que contempla uma gama distinta de direitos de propriedade e de diversos direitos de família, assim como a aceitação de tribunais voltados para a resolução das mais variadas questões no âmbito de cada uma dessas comunidades étnicas (MAGALHAES, 2009, p. 01).

Nessa vereda da análise o que se identificou é que o chamado Estado plurinacional, deste modo, vai muito além do regionalismo presente no constitucionalismo italiano e espanhol de décadas passadas, uma vez que nestes países, em que pese à constituição tenha admitido a autonomia administrativa e legislativa das comunidades autônoma ou regiões, reconhecendo a diversidade cultural e linguística, nestes países foi mantido o alicerce uniformizador da economia, uma vez que a Constituição representa a expressão da realidade organizativa de uma sociedade e deve servir como fundamento para o exercício do poder político, frente a supremacia que ostenta.

Nesse contexto da abordagem o que se contempla aqui é que a idéia de Estado Plurinacional pode em regra superar as bases uniformizadoras e intolerantes editadas pelo Estado em seu formato nacional, rechaçando aquela ideia de que todos os grupos sociais devem se aquiescer aos valores determinados na constituição nacional em termos de direito tais como de família, de propriedade e sistema econômico entre outros aspectos importantes da vida em sociedade na era contemporânea. Conforme constatado em linhas pretéritas o Estado nacional surge

a partir da uniformização de valores com a intolerância religiosa, como afirma MAGALHAES (2009, p. 01).

Impende anotar que foi a partir da constitucionalização e sua vagarosa democratização, ainda sob as bases liberais, não se poderia mais admitir na sociedade já com alinhamentos voltados a diversidade que houvesse a construção da identidade nacional embasada em uma religião singular que uniformizasse o comportamento no plano econômico assim como no plano familiar sem a possibilidade de distintos grupos. Nesse cenário foi que se tornou relevante a construção de uma válvula de escape que possibilitasse que os diversos grupos sociais presentes no Estado moderno tivessem o poder de se reconhecer e a partir daí reconhecer o poder do Estado como legítimo.

Diz-se que uniformização de valores e de comportamentos que foi estabelecida por força do ordenamento constitucional, sobretudo na seara do direito de família e na forma de propriedade afasta radicalmente grupos sociais.

Frente a isso a Constituição Federal acabaria cumprindo com exatidão a sua função de tratar a todos sem qualquer distinção de qualquer natureza. Primeiramente não democratizado uma vez que constitucionalismo veio então uniformizar as bases valorativas desta sociedade nacional, criando nessa esfera um único até então vigente.

Anota-se, portanto, que em relação ao Direito Político ou mesmo como se pode nomear Direito Constitucional, como sendo uma categoria de conhecimento, é pela doutrina tradicionalmente compreendido como o aquele “*conjunto de regras que estrutura o aparelho da potencia dos Estados*”. Logo e por consequência lógica ao que está sendo assentado identifica-se que em regra a finalidade perseguida está em “*estabelecer a organização do Estado, definir o regime político, fixar a estrutura governamental e regulamentar suas relações com os outros Estados*” (GOYARD-FABRE, 2002, p. 2).

Ademais é certo afirmar que a constituição federal de uma nação representa aquela norma que contém em seu bojo os recortes da realidade social de seu povo e, enquanto norma jurídica deste “*é mais do que um enunciado de linguagem que está no papel*” cuja aplicação em favor desta sociedade, segundo a doutrina de (MÜLLER, 2010, p. 01) se revela pela “*concretização, em um dado caso, se faz a*

*partir dos dados fornecidos pelo programa da norma, pelo âmbito da norma e pelas peculiaridades do conjunto dos fatos”.*

Nessa toada e no cerne do modelo de Estado-Nação que é aquela enraizada pelos ditames da norma maior, calcado nos valores dados pelo texto da Constituição que define o estatuto orgânico do Estado e é nela que reside a base da potência estatal (GOYARD-FABRE, 2002, p. 103).

A par disso no contexto da constitucionalização da diversidade o que se colhe é que o reconhecimento da organização cultural de uma sociedade, da cultura de seu povo, dos costumes e também das tradições deste assim como os direitos territoriais, se concretiza não de forma desprovida de normatividade, e deve funcionar categoricamente para conferir a efetividade jurídica, na dimensão da realidade daquela sociedade e, sobretudo, toda a sua estruturação cultural e sua diversidade.

Este pequeno resumo nos dá a dimensão da importância da participação popular, na medida em que, no Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal, o cidadão passou de mero espectador (como o era durante o período do regime militar), para ser um dos principais elementos da administração pública, devendo o Estado sempre, respeitar o seu direito de participação da vida pública, bem como, prestar-lhe informações de seus atos, nos termos previstos na Constituição e nas leis ordinárias.

Neste sentido importante as lições de Lucia Valle FIGUEIREDO (2007, p. 319), que chega a afirmar que:

[...] o Estado somente poderá ser democrático se e quando o povo exercer efetivamente o poder por meio de seus representantes, ou, em algumas circunstâncias diretamente. Além disso e, efetivamente sobremais disso, mister que direitos fundamentais constem das cartas políticas e sejam cabalmente respeitados.

Também, Marcos Augusto PEREZ (2004, p. 32), ao discorrer sobre a importância da participação popular, acertadamente explica que:

O que empiricamente se constata é que, hoje, os institutos de democracia representativa são acompanhados e, em alguns aspectos até mesmo substituídos por instrumentos participativos ou de democracia semidireta. A democracia participativa surge, portanto, em face dos problemas enfrentados pela democracia representativa, para reforçar os controles

sobre a atuação estatal. Como o seu próprio nome, a democracia participativa baseia-se numa abertura do Estado a uma participação popular maior do que admitida no sistema de democracia puramente representativa.

Nesse contexto assenta que o pluralismo jurídico represente em linhas gerais é uma ciência que designa a essência de várias ordens jurídicas em um mesmo território, não diz respeito às meras representações jurídicas plurais fundamentadas na mesma ordem jurídica, mas sim à identificação de sistemas próprios, que são além de singulares, originários de formas societárias e de culturas distintas numa nação onde a diversidade é vista como direito fundamental.

Indubitavelmente o que dá formato ao pluralismo não é a existência de múltiplas expressões normativas, mas sim a distinção que existe entre elas, e que reclamam um lugar de autoridade e que produzem, entre outros aspectos, exigências ou normas conflitantes (TAMANAH, 2007, p. 01).

Nesse rumo, ao analisa-se a estrutura organizativa do Estado Brasileiro decorrido esse período após a constitucionalização dos direitos humanos e a inserção da diversidade nesse rol verifica-se que não houve alteração institucional visível que fosse capaz de propiciar a interação e o fortalecimento dos direitos dos povos em sua diversidade, ou ainda de tornar efetiva a proposta a dimensão do pluralismo no âmbito pátrio.

É de se levar em conta que no Brasil, a promoção e proteção dos direitos dos povos assim considerados em sua diversidade e considerando como grupos minoritários aqueles grupos como a exemplo os indígenas e, deste modo, destinatários de políticas públicas específicas e voltadas ao atendimento dessas “minorias” em suas distinções, têm sido realizadas, ainda, por intermédio de medidas de inclusão, de caráter integracionista, que tendem a desqualificar as identidades étnicas, a autonomia e a diversidade das pessoas a fim de igual a todos na concessão dos direitos inerentes as pessoas.

É correto aqui então afirmar que o dito “Estado Plurinacional” constitui basicamente uma alternativa moderna e estratégica com vistas ao enfrentamento dos efeitos do capitalismo neoliberal contra o povo em sua diversidade cultural e étnica. Para tanto fatalmente torna-se imperativo remanejar o Estado afrontando o

desafio de superar as crises existentes que são geradas pelo poder dominante privatista e exclusivo de uma maioria.

A despeito do tema, as lições de TAPIA (2007, p. 01) dão conta quanto ao entendimento que é necessário se dar início a um ciclo de reformas das condições de não correspondência entre o Estado e a diversidade cultural, haja vista que sua fundamentação teórica vem expressar a forma como deverá ser o processo nesse sentido. Ainda aqui há que ser considerada a forma de unificação política das diferentes nações, isto representa o reconhecimento e a fim de revisar a desigualdade.

Nesse passo destaca-se as palavras de MAGALHÃES (2010, p. 01)

A uniformização de valores e comportamentos, especialmente na família e na forma de propriedade exclui radicalmente grupos sociais (étnicos e culturais) distintos que, ou se enquadram ou são jogados, aos milhões, para fora desta sociedade constitucionalizada (uniformizada). O destino destes povos é a alienação, o aculturamento e perda de raízes ou então a miséria, os presídios ou ainda os manicômios.

Em seguida argumenta que a ideia de Estado Plurinacional pode superar as bases uniformizadoras e intolerantes do Estado nacional, onde todos os grupos sociais devem se conformar aos valores determinados na constituição nacional em termos de direito de família, direito de propriedade e sistema econômico entre outros aspectos importantes da vida social. (MAGALHÃES, 2010, p. 01).

Neste contexto revela-se que a grande revolução do Estado Plurinacional encontra-se no fato de que este Estado constitucional, que é democrático participativo e dialógico pode finalmente romper com as bases teóricas e sociais do Estado.

Portanto, nesse contexto argumentativo a ideia de Estado Plurinacional pode superar as bases uniformizadoras e intolerantes do Estado nacional, onde todos os grupos sociais devem se conformar aos valores determinados na constituição nacional em termos de direito de família, direito de propriedade e sistema econômico entre outros aspectos importantes da vida social. (MAGALHÃES, 2010, p. 01).

O Estado plurinacional reconhece a democracia participativa como base da democracia representativa e garante a existência de formas de constituição da

família e da economia segundo os valores tradicionais dos diversos grupos sociais (étnicos e culturais) existentes.

Toda essa preocupação tem razão de ser uma vez que Povo é a dimensão pessoal do Estado, o conjunto de indivíduos unidos para formação da vontade geral do Estado. Povo não se confunde com população, conceito demográfico que significa contingente de pessoas que, em determinado momento, estão no território do Estado. É diferente também de nação, conceito que pressupõe uma ligação cultural entre indivíduos (MAZZA, 2011, p. 39).

Assim, a vontade do Estado é diretamente dependente da vontade de seu povo sendo o fundamento desta vontade insculpido na Constituição Federal, que traz obrigações e direitos tanto para o Estado nas suas relações com demais Estados, e principalmente em relação ao povo, fazendo surgir ao Estado, considerado como ente político criado pelos indivíduos de uma sociedade para atender ao bem comum desta, inúmeras prerrogativas que dentre elas o tratamento de todos respeitando a diversidade cultural.

Sustenta-se aqui, portanto, que o Estado Social de direito com formato pluriversal se apresenta como a evolução do Estado Liberal, nada obstante o fato da liberdade do homem se sobrepor ao poder estatal esta fez com que o liberalismo de tempos mais remotos se colonizasse de maneira contraproducente, a inércia estatal de intervir tornou as relações privadas bem mais abusivas.

Diz-se, portanto que nesse contexto da análise e como demonstrativo de grande revolução do Estado Plurinacional esta o fato que este Estado constitucional, democrático participativo e dialógico pode finalmente mudar o cenário outrora vigente e assim romper com as bases teóricas e sociais daquele Estado nacional constitucional e democrático representativo, uniformizador de valores e logo radicalmente excludente das diversidades.

Sintetiza-se que o dito Estado plurinacional de forma mais inovadora vem reconhecer a democracia participativa das pessoas como base da democracia representativa e garantir assim a existência de formas de constituição da família e da economia segundo os valores tradicionais dos diversos grupos sociais (étnicos e culturais) existentes na sociedade, conferindo a todos o direito de participação popular, cujo respaldo é constitucional.

Diz-se, sem pestanejar que foi a partir dessa necessidade, que se pode perceber que o modelo de Estado Moderno Nacional, imposto aos países de modernidade tardia, como no caso do Brasil, é fonte – a partir do momento em que se possibilita a um determinado status social ser tido como o espelho para todas as espécies de reconhecimento que daí partirem – das dificuldades existentes para que se alcance, realmente, uma justiça social. E mais, como adverte PINTO (2008, p. 50)

De tal modo, é acertado afirmar que se o Estado, tal qual está proposto em seu modelo constitucional, ele é com certeza o responsável por grande parte das injustiças que são verificadas na sociedade, este mesmo Estado só pode ser o executor das tarefas a ele atribuídas, se for transformado em agente de políticas socialmente justas, e somente a ele é imposta a obrigação de reconstruir o Estado e exterminar as injustiças sociais.

Assim sendo, pelo que se pode entender pelo constitucionalismo plurinacional revela-se que deve o Estado buscar por este novo modelo de constitucionalismo baseado em relações interculturais igualitárias que redefinem e reinterpretam os direitos constitucionais já entabulados pelo ordenamento jurídico e reestruturam a institucionalidade provenientes do Estado Nacional fomentado por essa nova cultura da diversidade.

### **2.3.1.1 O perfil do Brasil nesse contexto da plurinacionalidade**

Como se viu perfilhado nesta textualização o que se entendeu por Estado plurinacional não é ou não deve se reduzir a uma Constituição que inclui um reconhecimento puramente cultural das diversas culturas existentes no país, mormente porque assim se estaria diante da renúncia de um sistema de foros de deliberação intercultural autenticamente democrática, e esse não é o seu papel.

Ao examinar o Estado moderno Nacional calcado nas acepções capitalista, originário da intolerância com aqueles que não partilhavam da identidade nacional, dependente em seu desenvolvimento de políticas de intolerância, exploratórias, uniformizadoras, já não suporta os anseios de um mundo interconectado, uma aldeia global, por onde os direitos humanos necessitam ser reconstruídos imediatamente por novas políticas.



Essa reforma não deve ser perpetrada não meramente por meio de mecanismos de uniformização ou de imposição cultural do poder enquanto estética do belo, mas sobretudo como mecanismo de integração cultural frente a toda a diversidade cultural existente, enquanto mecanismo de reconhecimento dessa gama de interlocuções de povos.

A bem da verdade impera a necessidade de consagração da diversidade advinda por ocasião da expansão da globalização virtual, onde as culturas excluídas da lógica do Estado Moderno capitalista, não de ser sopesadas na contemplação dos direitos humanos, a fim de que haja a uniformização da igualdade de crenças.

O destaque aqui é para esse novo formato de estado que a sociedade biocultural clama, cuja finalidade precípua está em reconhecer direitos, mas acima de tudo salvaguardar os meios que possam garantir o surgimento de culturas encobertas pelo Estado Nacional outrora vigente, ou seja, um Estado formado por princípios que assentem que a identidade nacional seja forjada a partir da diferença entre os vários culturas e crenças de uma mesma sociedade, reconhecendo-se que todos os povos sejam reconhecidos e que possam participar ativamente, de maneira igual do discurso social, eis que são todos sujeito de direitos.

Via de regra, o Estado plurinacional e, conseqüentemente, o novo constitucionalismo que lhe é inerente aos tempos contemporâneos, conforme trazido acima, lançam no cenário mundial e, sobretudo no âmbito do Brasil uma nova conotação à democracia, ou seja, com este se vê instituir o que SANTOS (2007, p. 47) denomina de “Demodiversidade”, que significa *“uma democracia onde a diversidade cultural tem voz, onde não ser igual é ser normal, onde não pertencer à cultura reificada, não é significado de não reconhecimento, de injustiça social”*.

Nesse cenário o que é certo nos dias de hoje é a necessidade de se lembrar que o diverso não, necessariamente, será desunido, bem como o que aparentemente está unido, não, necessariamente, será uniforme, ou seja, *“temos o direito de ser iguais quando a diferença nos inferioriza, mas, temos o direito de ser diferentes, quando a igualdade nos descaracteriza”* (SANTOS, 2011, p. 462).

O contexto desta abordagem consta de um estudo reflexivo acerca da crise do Estado moderno que expõe fragilidades que abrem espaço para novas perspectivas históricas a partir das experiências conduzidas em alguns países. Nesse enredo a temática chama a atenção, de certa forma, por representar uma saída estratégica à crise do Estado capitalista neoliberal que foi tentado com a pretensão de restabelecer o Estado minimalista, que se acreditava fielmente que com isso haveria de se estabelecer fortalecimento do Estado.

Desta feita, o Estado enquanto gestor dos direitos e garantidor da máxima principiológica da dignidade humana deverá garantir os direitos a um nível adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, da não discriminação e valores sociais, garantindo o desenvolvimento nacional e as desigualdades sociais e regionais (MORAES, 2007, p. 76).

Sobre isto que se alinhou como referencial teórico nesta pesquisa, vale a pena citar ainda que dentro do contexto do Estado plurinacional no modelo boliviano, percebe-se que na concepção dos movimentos e partidos que atualmente dirigem esse processo, apresenta-se como sendo uma possibilidade real de superação do velho Estado capitalista e colonial que perdurou na Bolívia desde suas origens coloniais e serve de espelho para que outros movimentos sejam lançados.

Acrescenta-se que neste cenário de diversidade e múltiplas identidades onde é evidente a fragmentação da sociedade em pequenos grupos, em pequenas nomeações que fazem fomentar novos tipos de problemas a serem enfrentados pelo Estado que figura hoje num novo formato em que há uma diversidade grande de culturas e etnias representando um monte de outras tantas nomeações que convivem no espaço "democrático" de uma sociedade e nação, não podendo o Estado contemporâneo que acompanhando esse desenvolvimento fique a míngua da efetivação de direitos dessas tantas identidades.

Com base na leitura dos mais variados doutrinadores que galgam esse caminho, a exemplo destaca-se TAPIA (2007, p. 01) é oportuno porque este autor entende que é imperioso iniciar "*pela reforma das condições de não correspondência entre o Estado e a multiculturalidade*". Sua fundamentação teórica expressa a forma como deverá ser o processo de transformação do Estado nacional para o Estado plurinacional em que a diversidade é vista como direito.

Depreende-se que o Estado, como estrutura social, carece de vontade real e própria. Manifesta-se por seus órgãos que não exprimem senão vontade exclusivamente humana. Os órgãos do Estado são supremos (constitucionais) ou dependentes (administrativos). Aqueles são os a quem incumbe o exercício do poder político, cujo conjunto se denomina governo ou órgãos governamentais. Os outros estão em plano hierárquico inferior, cujo conjunto forma a Administração Pública, considerados de natureza administrativa. Enquanto os primeiros constituem objeto de Direito Constitucional, os segundos são regidos pelas normas do Direito Administrativo.

Sintetiza-se que o Estado Plurinacional, portanto, não se apresenta como sinônimo de não “Estado” enquanto instituição de organização social, mas, ao contrário, é um resgate do Outro, do esquecido, daquele não reconhecido, daquele inexistente aos olhos do poder, do povo ou do indivíduo, é um rompimento com uma série de instituições e seus significados modernos em relação ao Estado, entre as quais, está assentada a democracia.

### 3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A quinhentos anos, os europeus chegavam a América, aqui eles encontraram diversos povos com culturas, hábitos e religiões e seus costumes. Surgiu então a visão do colonizador, a necessidade de imposição, para poder manter controle daquele povo, o colonizador teve que implantar sua cultura, sua religião e seus costumes. Para os europeus, os indígenas eram considerados selvagens, irracionais, seres não humanos, não dotados de personalidade, nem detentores de direito. Ao europeus, não aceitavam os costumes e a cultura daquele povo, então os submetia a tratamentos cruéis, trabalhos escravos e forçados, os obrigavam a seguir uma religião europeia. Com essa repressão, eles eram obrigados a sair de sua cultura e com o tempo acabavam por perder sua identidade, tornando-se totalmente despersonalizados. (Revista pensar/2011)

O Estado plurinacional é um tema complementemente novo que consiste em uma das grandes novidades no campo do Direito Público e de Direito Constitucional. Surge a partir das novas constituições como Colômbia em 1991, sendo que este Estado plurinacional no entretanto não chega e se implementar na Colômbia devido aos diversos conflitos internos mas alguma coisa dá ideia de plurinacionalidade já efetivada no estado colombiano. Também este novo modelo de Estado surgiu no Equador na constituição Equatoriana efetivada no ano de 2009, e principalmente na Constituição da Bolívia efetivada no ano de 2012. (Arraes 2012)

Assevera que a democracia participativa implica em transformações e mudanças. O Estado e a Constituição passa atuar favoravelmente a tais mudanças, pois foram constituídas, bases consensuais dialógicas significativas. A constituição passa assumir a defesa e a preservação da diversidade, num Estado Plurinacional. Materializa uma forma de poder que se legitima pela convivência e coexistência de concepções divergentes, diversas e participativas. O constitucionalismo reflete a luta permanente por direitos. Através dele descalçam-se as construções hegemônicas sem busca do transculturalismo. O Estado plurinacional abre novos espaços para pensar um sistema internacional plural; promove efetiva ressignificação nos Direitos Humanos e no Direito Internacional. (Wolkmer e Fagundes 2011)

Santos (2007) afirma que a proposta de reconstrução multicultural contra-hegemônica dos direitos Humanos se estabelece a partir de uma nova entre o respeito à igualdade e o princípio de reconhecimento da diferença. A luta pela igualdade tem que ser também, uma luta pelo o reconhecimento da diferença. O importante não é a homogeneização, mas as diferenças iguais. Trata-se de uma redescoberta, da busca de visibilidade e reconhecimento dos povos que foram oprimidos.

Magalhães (2012) explica que o movimento plurinacional da América Latina deve se conectar ao movimento europeu e a um novo sistema de mundo, plural e complementar assevera Magalhães (2021). O autor afirma que a possibilidade de democratizar o sistema internacional em pensar a superação da lógica hegemônica moderna, da vitória do melhor, inclusive do melhor argumento. Não, há melhores, há diversos.

Zizek (2008) explica que a manutenção de espaços permanentes de construção de consensos deve construir-se em prática constante, sob o risco de desintegra o engajamento e mobilização social e a participação no espaço político, destaca, compreendo os mecanismos de construção de consensos plurais no Direito Internacional, é possível estabelecer uma nova perspectiva para os Direitos Humanos, que devem ser permanente construídos e reconstruídos, em consonância favorável com as mudanças e transformações.

Lander (2005) explica que nos últimos decênios, poucas ideias tem conseguido alcançar adesão próxima a unanimidade quanto ao apreço à diversidade. A identificação, o reconhecimento e a garantia dos direitos das minorias – éticas, religiosas, sexuais – constituem um inequívoco sinal de aprendizagem político – cultural das democracias contemporâneas. No entanto uma excessiva valorização das sub-identidades culturais presentes em uma determinada formação cultural pode colocar em risco a provisória estabilidade das equivalentes identidades nacionais das complexas sociedades do capitalismo tardio. Tal fenômeno constitui motivo de preocupação em uma sociedade como a nossa, herdeira de um processo de colonização, cujo o estado nacional é feito de um processo histórico cultural recente, de formação social marcada por assustadores níveis de exclusão social.

Sendo assim o Estado plurinacional é um tema novo, que traz grandes novidades no campo do Direito Público e do Direito Constitucional. diz que o respeito as inovações importantes, como a idéia de Estado plurinacional, parece até um pouco estranho está falando de Colômbia, Bolívia e Equador, porque estamos acostumados a pensar que tudo que é bom e interessante vem da Europa. Na realidade de hoje depois de séculos, a Europa atualmente vive uma condição generalizada de crise: crise econômica radical seja pela volta de conflitos étnicos assim como crise na própria idéia de Democracia seja na teoria que na prática, onde os cidadãos Europeus estão profundamente confusos e decepcionados em relação à política, coisa extremamente visível visto enorme abstinência nas ultimas eleições em todos países europeus.

Hoje se ver que a Europa está por assim dizer envelhecida, enquanto as coisas novas, na área do Direito Constitucional, por incrível que pareça, estão acontecendo em países latinos como a Bolívia, que nos traz uma grande novidade: o Estado plurinacional. (Quadros, 2012)

#### 4. CONCLUSÃO

A intenção principal desta pesquisa foi de analisar com retidão a questão da multiplicidade de identidades e necessidade de preservação dos direitos humanos dentro do panorama jurídico do Estado contemporâneo e frente ao Estado Plurinacional que tem suas raízes na valorização da diversidade cultural existentes no país enquanto direito das pessoas.

O estudo se faz relevante uma vez que a questão da diversidade frente ao Estado Moderno por se tratar de tema tortuoso chama a atenção dos estudiosos e revela que no panorama atual e dentro do processo de construção do Estado Plurinacional, os estudos sobre o mesmo vem permitir uma maior compreensão quando a essa nova organização de Estado enquanto alternativa ao Estado capitalista neoliberal que outrora era vigente.

Nesta análise restou assentado no capítulo preliminar que a globalização representa um fator mutante na sociedade contemporânea, eis que vem romper antigos valores existentes no campo da Teoria do Estado e que tem suas bases nas acepções de neoconstitucionalismo originárias de um novo paradigma que foi dado graças ao processo evolutivo social ao Estado Democrático de Direito.

Foi alvo de estudo ainda neste trabalho o núcleo ideológico do direito a diversidade onde se pode assentar a condição deste direito no contexto dos direitos humanos, a partir da análise da hermenêutica da diversidade e a definição dos direitos humanos na perspectiva da pluridiversidade, contemplando-se ainda na seara dos direitos a não discriminação e isonomia.

Logo foi possível, identificar que os direitos fundamentais se dizem em construção permanente. Por conseguinte, a procura pela melhor forma de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais não se encerrou, isto é, a realização da "cidadania" continua a ser uma das principais preocupações das sociedades contemporâneas. Modernamente, discute-se acerca de o reconhecimento quer formal quer real dos direitos de cada cidadão, reconhecimento muitas vezes visto como um dos fundamentos do chamado Estado Democrático de Direito, reconhecidos na Constituição Federal.

O capítulo derradeiro trouxe a lume os aspectos gerais da plurinacionalidade, demonstrando as vertentes do modelo de Estado nacional e Plurinacional e traçando o perfil do Brasil nesse contexto da plurinacionalidade em apontamentos para a concepção de um sistema mundo de fato plural, sendo permitida a compreensão em relação aos contornos essenciais que a doutrina deu a matéria desta abordagem.

Após delinear, as nuances relativas a essa política do reconhecimento diversidade, pela existência de elementos do Estado Nacional que impedem a efetivação de uma justiça social que há de ser bidimensional, agrupando não só o reconhecimento mas, também, a redistribuição, visualizou-se a necessidade de amoldar esse Estado, enquanto ente regulador da vida em sociedade.

Sem dúvida alguma nos tempos atuais é imperioso, então, essa busca de um “novo” Estado, um Estado que possibilite não uma identidade, mas sim, um reconhecimento nacional, que proporcione mecanismos de resgate cultural e que não seja pautado na palavra de poucos, mas, ao contrário, seja o reflexo da razão de muitos, ou seja, um Estado democraticamente Plurinacional, conforme apontamentos neste estudo.



## REFERÊNCIAS

- ABRAMOWICZ, A... *Trabalhando a diferença na educação*. São Paulo: Editora Moderna, 2006.
- ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da Prova no Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10<sup>o</sup> ed., São Paulo: Malheiros, 2000.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 5<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. São Paulo: Almedina, 2009
- CARVALHO, Natália. *Metodologia científica*. Marília: Fundação Unimed, 2007.
- DALLARI, Pedro. *Constituições e relações exteriores*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.
- DUARTE, Arthur Dias. *Estado Plurinacional: um recorte temático bolivariano*. Disponível em: < <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1685>> Acesso em ago. 2021.
- FERREIRA, Pinto. *Comentários a Constituição Brasileira – arts. 1<sup>o</sup> a 21*. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 1.
- FONTES, Carlos. *Liberalismo*. Disponível em <<http://afilosofia.no.sapo.pt/11Liberalismo.htm>> Acesso em ago.2021.
- FRIEDMAN, Milton. *Neoliberalismo*. Disponível em <<http://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/o-socialismo.htm>> Acesso em ago.2014.
- GOYARD-FABRE, S. *Os princípios filosóficos do Direito Político Moderno*. (I. A. Paternot, Trad.) São Paulo: Martins Fontes
- KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- LIMA, Edilberto Carlos Pontes. *A Dívida Pública Brasileira*. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2005. Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/a-camara/altosestudios/pdf/Livro%20DIVIDA%20PUBLICA.pdf>>. Acesso em set.2020.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Plurinacionalidade e cosmopolitismo: a diversidade cultural das cidades e diversidade comportamental nas metrópoles*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14564>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

MATEUS, Elizabeth do Nascimento. *Considerações sobre o Estado Plurinacional Boliviano*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9625&revista\\_caderno=16](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9625&revista_caderno=16)>. Acesso em ago. 2021.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. *Direitos humanos fundamentais. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e jurisprudência*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MULLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. São Paulo: Max Limonad, [s/d].

NASCIMENTO, Sandra. *Constituição, Estado Plurinacional E Autodeterminação Étnico-Indígena: um giro ao constitucionalismo latino-americano*. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5c5a93a042235058>> Acesso em ago. 2021.

NOVELINO, Marcelo. *Manual de direito constitucional*. 8ª ed., São Paulo: Método, 2013.

NUNES, Anelise Coelho. *A Titularidade dos Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. 4ª ed., São Paulo: Método, 2009.

RIBEIRO JÚNIOR, João Curso de. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1995

RICKEN, Guilherme. *Ciência política e teoria geral do estado*. Disponível em: [investidura.com.br/biblioteca-juridica/resumos/teoria-politica/83](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/resumos/teoria-politica/83). Acesso em: ago. 2021

RUPRECHT, Alfredo J. *Os princípios do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1955.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma concepção multicultural de direitos humanos. [2001] Disponível em: <[www.boaventuradesousasantos.pt/.../Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_humanos\\_ContextoInternacional01.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/.../Concepcao_multicultural_direitos_humanos_ContextoInternacional01.PDF)> Acesso em: ago.2021

SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 22ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SOARES, Fabio Aguiar Munhoz. *Prova ilícita no processo: de acordo com a nova reforma do Código de Processo Penal*. São Paulo: Juruá, 2001.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TAMANAHUA, B. Z. (2007). Understanding legal pluralism, past to present, local to global. Acesso em agosto de 2012, disponível em *Sidney Law Review: the past two decades*, the notion of legal pluralism has become a major topic in legal anthropology, legal sociology, comparative law, international law, and socio-legal studies, and it appears to be gaining popularity.

TAPIA, Luis. 2007 "*Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional*" en OSAL (Buenos Aires: CLACSO) Año VIII, Nº 22, septiembre. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal22/D22Tapia.pdf>>. Acesso em: ago.2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direitos internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Fabris, 1991. v. I.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Ação Civil pública*. São Paulo: Atlas, 1997

VITAL MOREIRA. *A Ordem jurídica do capitalismo*. 4ª Ed. Lisboa: Caminho, 1987.